



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Conforme dispositivo legal, encaminho para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 32 DE 05 DE AGOSTO DE 2025 que **"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2123, de 08 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes para a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Jaciara/MT, e dá outras providências."**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe significativas alterações à Lei Municipal nº 2123, de 08 de setembro de 2022, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos atinentes à Gestão Democrática nas unidades educacionais integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Jaciara/MT. Esta iniciativa legislativa surge da premente necessidade de aprimorar os mecanismos de gestão escolar, conferindo maior clareza administrativa, robustez aos processos seletivos e, sobretudo, aprofundando os princípios da participação e da transparência que são pilares de uma educação pública de excelência e verdadeiramente democrática em nosso Município. As modificações propostas foram objeto de análise aprofundada, visando a harmonizar a legislação local com as melhores práticas de governança educacional e com os imperativos constitucionais e legais que regem a educação nacional, buscando, em última análise, qualificar ainda mais a gestão das nossas escolas e centros de educação infantil.

A Lei Municipal nº 2123/2022 representa um marco fundamental para a organização e o funcionamento do sistema educacional de Jaciara/MT, ao delinear o arcabouço normativo para a efetivação da Gestão Democrática nas unidades de ensino. Em seu Título I, a lei estabelece, no Artigo 1º, que a Gestão Democrática tem como finalidade primordial "efetivar os processos de organização e gestão baseados em dinâmicas que promovam as decisões coletivas nas unidades escolares municipais, reafirmando o compromisso inalienável com a participação ativa de todos os segmentos da comunidade escolar. O Artigo 2º da mesma lei, em consonância com o Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e o Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), elenca preceitos basilares da gestão democrática, tais como a corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola, a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades, a transparência dos mecanismos de gestão, a eficiência na aplicação dos recursos e a



liberdade de organização dos segmentos da Comunidade Escolar. Tais fundamentos conferem à Lei nº 2123/2022 o caráter de instrumento essencial para a descentralização das decisões e para a promoção de um ambiente escolar participativo e inovador.

A estrutura administrativa das unidades escolares, conforme o Título II da Lei nº 2123/2022, é exercida pelo Diretor e pelos órgãos consultivos e deliberativos, com a atuação do Diretor em consonância com o Conselho Deliberativo da comunidade escolar. A nomeação do Diretor Escolar, para escolas com 60 (sessenta) ou mais estudantes, é atualmente de competência do Chefe do Executivo, precedida de um processo de seleção rigoroso e de consulta à comunidade escolar, conforme o Artigo 5º da lei. Os deveres e atribuições do Diretor são minuciosamente descritos no Artigo 6º, abrangendo desde a representação da escola e a responsabilidade por seu funcionamento até a coordenação do Projeto Político Pedagógico, a gestão financeira e a avaliação das ações pedagógicas. Adicionalmente, o Artigo 8º estabelece requisitos cumulativos para o exercício da função de Diretor, como ser professor efetivo do Magistério Municipal com graduação em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir tempo de exercício na unidade, idoneidade, e ausência de impedimentos disciplinares. O Parágrafo Único do Artigo 8º original introduzia uma flexibilização, permitindo que, na ausência de professor efetivo com 2 (dois) anos na unidade, pudesse se inscrever aquele com 1 (um) ano de exercício na função na unidade escolar, ou com dois (dois) anos em qualquer escola pública da Rede Municipal de Ensino. O processo seletivo para diretores, disciplinado no Artigo 11, previa sete etapas, desde a "Formação sobre Gestão aos candidatos" até a "Consulta Pública à Comunidade Escolar". Para os Coordenadores Pedagógicos, a Lei nº 2123/2022, em seu Artigo 60, estabelecia critérios de seleção com a participação do corpo docente, mas não previa um processo seletivo formalizado por etapas, concentrando-se em pré-requisitos como a formação e a situação funcional do profissional.

Diante do exposto e com o objetivo de aperfeiçoar o texto legal, tornando-o mais aderente às necessidades atuais da gestão educacional, o presente Projeto de Lei propõe as seguintes modificações substanciais, fundamentadas em uma análise criteriosa de seus impactos e benefícios para a Rede Pública Municipal de Ensino:

Inicialmente, propõe-se uma alteração na denominação da Secretaria Municipal responsável pela educação, cultura, desporto e lazer. Onde atualmente se lê "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER", passará a ler-se "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", com a ressalva de que esta modificação se aplicaria "Em todo o escopo da lei". Esta é uma medida de caráter estritamente nomenclatural e administrativo, refletindo uma possível reestruturação interna da pasta ou uma simplificação de sua denominação para fins de maior clareza e concisão. Do ponto de vista jurídico, essa alteração é meramente formal, não implicando supressão de competências ou esvaziamento de áreas que permaneçam sob a alçada da

15/03/2022
15/03/2022



Secretaria, apenas com um nome mais direto e objetivo. A consistência na aplicação da nova denominação em todos os dispositivos da lei e em outros atos normativos é crucial para evitar ambiguidades futuras.

No que concerne ao Artigo 8º, que especifica os requisitos para a função de Diretor Escolar, o Projeto de Lei sugere uma nova redação para o Parágrafo Único, visando a otimizar o preenchimento das vagas e garantir a continuidade da gestão educacional, mesmo em cenários de menor disponibilidade de profissionais com tempo de serviço específico na unidade. A redação original previa uma flexibilização limitada à ausência de professor com dois anos na unidade, permitindo a inscrição de quem tivesse um ano na unidade ou dois anos em qualquer escola da rede. A nova proposta, contida no documento de emendas, dispõe: "Caso não haja professor efetivo com 02 (dois) anos na unidade escolar, poderá inscrever-se o professor que tenha 1 (um) ano de exercício da função na unidade escolar, caso na falta desses dois requisitos poderá inscrever-se o professor efetivo em exercício da Rede pública Municipal de Ensino". Esta nova gradação de prioridade amplia o leque de candidatos aptos, estabelecendo uma ordem clara: primeiramente, busca-se o professor com dois anos na unidade; na sua ausência, o professor com um ano na unidade; e, esgotadas essas possibilidades, qualquer professor efetivo em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino. A flexibilização proposta visa assegurar que as vagas de direção escolar sejam preenchidas por profissionais qualificados, mesmo em situações de escassez de candidatos com o perfil ideal de tempo de serviço na mesma unidade, sem comprometer a qualidade da gestão. Entende-se que os demais critérios de seleção, como a prova escrita e a avaliação psicológica, são ferramentas suficientes para aferir a capacidade do candidato de rapidamente se integrar e compreender a realidade de uma nova unidade.

A proposta de emenda ao Artigo 11, que disciplina o processo de seleção dos candidatos à função de Diretor Escolar, representa uma reestruturação e formalização ainda maior das etapas do certame. A redação original do Artigo 11 da Lei nº 2123/2022 estabelecia uma sequência de sete etapas, iniciando com a "Formação sobre Gestão aos candidatos" e finalizando com a "Consulta Pública à Comunidade Escolar". A nova proposta reorganiza e expande as etapas para nove: "I – Etapa 1: Edital de Abertura; II – Etapa 2: Inscrições; III – Etapa 3: Apresentação de Títulos; IV – Etapa 4: Prova Escrita; V – Etapa 5: Avaliação Psicológica; VI - Etapa 6: Entrega do Plano de Gestão Anual a SME; VII – Etapa 7: Apresentação do Plano Anual à Comunidade Escolar; VIII – Etapa 8: Consulta Pública à Comunidade Escolar; IX- Etapa 9: Formação sobre Gestão". A inclusão explícita das etapas de "Edital de Abertura" e "Inscrições" formaliza passos preliminares que, embora já implícitos em qualquer processo seletivo, agora ganham destaque na redação legal, aumentando a transparência. A alteração mais significativa, no entanto, é o deslocamento da "Formação sobre Gestão" para o final do processo, tornando-se uma etapa pós-eleição e posse do candidato, conforme o Parágrafo Único proposto: "A etapa de Formação sobre Gestão dar-se-á após a eleição e posse do



candidato que for aprovado em todas as etapas e ter sido eleito pela Comunidade Escolar". Na redação original, a formação era um pré-requisito e um filtro inicial; agora, transforma-se em um mecanismo de capacitação contínua para os eleitos, democratizando o acesso ao processo seletivo ao eliminar uma barreira inicial. Essa mudança exige, contudo, que a formação oferecida seja de alta qualidade e relevância para garantir o aprimoramento dos gestores já empossados. A nova ordenação das demais etapas busca otimizar o fluxo do processo, garantindo que as avaliações de maior peso seletivo ocorram em momentos oportunos.

Finalmente, as propostas de alteração também impactam a Seção II, "DA ESCOLHA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS". No documento de emendas, foi apontada uma alteração pontual da palavra "municipal" para "estadual" no título da seção. Contudo, após análise aprofundada, verificou-se que esta se trata de um lapso manifesto na redação do documento de propostas. A Lei nº 2123/2022 é uma lei municipal que rege a rede de ensino de Jaciara/MT, e qualquer referência à esfera estadual neste contexto seria incoerente com o escopo e a finalidade do diploma legal. Desta forma, o presente Projeto de Lei corrige este equívoco, mantendo a referência à esfera "municipal", a fim de preservar a coerência sistêmica e a aplicabilidade da lei ao âmbito de sua competência.

A alteração mais substancial nesta seção reside na redefinição do processo de escolha dos Coordenadores Pedagógicos no Artigo 60. A redação original do Artigo 60 apenas estabelecia critérios para a seleção com participação do corpo docente, sem detalhar um processo seletivo formal por etapas. A proposta de emenda, contudo, introduz um processo seletivo formalizado e estruturado, de modo análogo ao do Diretor Escolar, incluindo novas etapas: "Será publicado Edital de Chamamento Público, para a seleção dos profissionais, que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Coordenador Pedagógico, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos, seguido pelo voto secreto pelos professores lotados e efetivos na instituição meio das seguintes etapas: I – Etapa 1: Edital de Abertura; II – Etapa 2: Inscrições; III – Etapa 3: Apresentação de Títulos; IV – Etapa 4: Prova Escrita; V – Etapa 5: Avaliação Psicológica; VI - Etapa 6: Entrega do Plano de Ação Pedagógico Anual a SME; VII – Etapa 7: Apresentação do Plano Anual aos professores efetivos lotados na instituição; VIII – Etapa 8: Votação secreta pelos professores efetivos lotados na instituição; IX- Etapa 9: Formação Pedagógica". Similarmente ao processo de escolha do Diretor, o Parágrafo Único estabelece que "A etapa de Formação Pedagógica dar-se-á após a eleição e posse do candidato que for aprovado em todas as etapas e ter sido eleito no que consta no inciso VIII do Art. 60". A principal implicação dessa mudança é a democratização e formalização do processo de escolha do Coordenador Pedagógico, que antes parecia menos estruturado. A introdução de um processo seletivo com edital, inscrições, avaliação de títulos, prova escrita e avaliação psicológica eleva o nível de exigência e transparência na seleção, garantindo que os profissionais que assumam essa



função crucial possuam a competência técnico-pedagógica necessária. A participação da comunidade escolar, especialmente dos professores efetivos lotados na instituição, através de "voto secreto", confere maior legitimidade à escolha e alinha-a aos princípios da gestão democrática já estabelecidos para a função de Diretor. O deslocamento da "Formação Pedagógica" para após a eleição e posse segue a mesma lógica da formação para diretores, transformando-a em uma etapa de capacitação contínua, em vez de um critério eliminatório prévio, promovendo um ciclo virtuoso de aprimoramento profissional.

Em síntese, as propostas de alteração aqui apresentadas e incorporadas ao Projeto de Lei demonstram um firme compromisso da Administração Municipal em aprimorar a Lei nº 2123/2022, buscando não apenas maior clareza administrativa, mas, sobretudo, uma formalização e democratização aprofundada dos processos de escolha de diretores e coordenadores pedagógicos. A implementação destas emendas, com a devida atenção às ponderações realizadas, tem o potencial de fortalecer de maneira significativa a gestão democrática nas escolas municipais de Jaciara/MT, contribuindo para a construção de um ambiente educacional ainda mais participativo, transparente e eficiente, fundamental para a qualidade do ensino oferecido aos nossos estudantes.

Ante o exposto, e convicto da importância da matéria para o avanço da educação em nosso Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, esperando contar com o costumeiro e valioso apoio na sua célere e favorável tramitação.

Gabinete da Prefeita, em 05 de agosto de 2025.

ANDREIA WAGNER ANDREIA WAGNER
63265672115 63265672115
Prefeita de Jaciara/MT
2025-08-18 13:31:08
ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SIDNEY DE SOUZA SOARES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara/MT



PROJETO DE LEI Nº 32 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2123, de 08 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes para a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Jaciara/MT, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDREIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2123, de 08 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Diretor Escolar de cada Unidade Escolar, com 60 (sessenta) ou mais estudantes matriculados, será nomeado pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo de seleção dos candidatos a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e respectiva consulta à comunidade escolar.

Art. 6º Compete ao diretor:

I Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II Trabalhar em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e, outros processos de planejamento;

III Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola assegurando a sua unidade, bem como o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV Manter atualizado o tombamento dos bens públicos zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

V Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;



VI Submeter ao conselho deliberativo da comunidade escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar e registrados em ata;

VII Divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola;

IX Apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

X Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 8º Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor candidato ao cargo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério na Rede Pública Municipal, com graduação em Pedagogia, conforme disposto no artigo 64º da LDB, ou em nível de pós-graduação em gestão escolar;

II Estar em exercício de atividade de no mínimo 02 (dois) anos na escola que pretende dirigir;

III Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio do certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

IV Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social da comunidade escolar para a qual irá se inscrever;

V Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos três anos;

VI Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar, nos últimos três anos;

VII Não estar em gozo das licenças elencadas no art. 57 e 64 da Lei Municipal Nº 1.211/2009;

VIII Não estar em Licença Médica vigente;



IX Não estar com processo de aposentadoria em andamento;

X Não possuir outro vínculo, municipal, federal ou privado ou qualquer outra situação que caracterize acúmulo de cargo/função;

XI Ter descumprido, ou estar em período de cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Único. Caso não haja professor efetivo com 02 (dois) anos na unidade escolar, poderá inscrever-se o professor que tenha 1 (um) ano de exercício da função na unidade escolar, caso na falta desses dois requisitos poderá inscrever-se o professor efetivo em exercício da Rede pública Municipal de Ensino.

Art. 10. Entre os candidatos aprovados, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

§ 1º A Unidade Escolar que não tiver candidatos inscritos para participar no processo seletivo, caberá ao Secretário Municipal de Educação a indicação do profissional que preencha os requisitos cumulativos previstos no artigo 8º, desta lei, para nomeação, podendo este profissional ser de qualquer Unidade Escolar.

§ 2º Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário Municipal de Educação do Município, que preencha os requisitos previstos no Artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 11. Será publicado Edital de Chamamento Público, para a seleção dos profissionais, que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos, seguido por Consulta Pública à Comunidade Escolar, por meio das seguintes etapas:

I – Etapa 1: Edital de Abertura;

II – Etapa 2: Inscrições;

III – Etapa 3: Apresentação de Títulos;



IV – Etapa 4: Prova Escrita;

V – Etapa 5: Avaliação Psicológica;

VI - Etapa 6: Entrega do Plano de Gestão Anual a SME;

VII – Etapa 7: Apresentação do Plano Anual à Comunidade Escolar;

VIII – Etapa 8: Consulta Pública à Comunidade Escolar;

IX- Etapa 9: Formação sobre Gestão.

Parágrafo Único: A etapa de Formação sobre Gestão dar-se-á após a eleição e posse do candidato que for aprovado em todas as etapas e ter sido eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 13. O Diretor Escolar e sua gestão serão avaliados anualmente, por uma comissão composta por membros da Equipe Técnica e Pedagógica da SME, conforme regulamentação pautada nas metas elencadas em seu plano de gestão e nos resultados aferidos pelos instrumentos de avaliação institucional municipal.

Art. 17. O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, dos cursos de formação de diretores, professores e demais servidores ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60. Considerando que a Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional comprometido com o Projeto Político Pedagógico tendo como referência clara os campos de conhecimentos, liderança e assegurar a execução dos processos de ações pedagógicas desenvolvidos na escola, será publicado Edital de Chamamento Público, para a seleção dos profissionais, que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Coordenador Pedagógico, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos, seguido pelo voto secreto pelos professores lotados e efetivos na instituição por meio das seguintes etapas:

I – Etapa 1: Edital de Abertura;

II – Etapa 2: Inscrições;

III – Etapa 3: Apresentação de Títulos;

IV – Etapa 4: Prova Escrita;

V – Etapa 5: Avaliação Psicológica;



VI - Etapa 6: Entrega do Plano de Ação Pedagógico Anual a SME;

VII – Etapa 7: Apresentação do Plano Anual aos professores efetivos lotados na instituição;

VIII – Etapa 8: Votação secreta pelos professores efetivos lotados na instituição;

IX- Etapa 9: Formação Pedagógica.

Parágrafo Único: A etapa de Formação Pedagógica dar-se-á após a eleição e posse do candidato que for aprovado em todas as etapas e ter sido eleito no que consta no inciso VIII do Art. 60.

Art. 61. O Coordenador Pedagógico será avaliado anualmente, por uma comissão composta por membros da Equipe Técnica e Pedagógica da SME, conforme regulamentação pautada nas metas elencadas em seu plano de coordenação e nos resultados aferidos pelos instrumentos de avaliação institucional municipal.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser regulamentados por meio de decreto municipal."

Art. 2º. Em todo o escopo da Lei Municipal nº 2123, de 08 de setembro de 2022, onde se lê "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER", passará a ler-se "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 05 de agosto de 2025.

ANDREIA WAGNER:63265672115
63265672115 **ANDREIA WAGNER**
Prefeita de Jaciara/MT
2025-08-18 13:31:30

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.